

Nº 315

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL;

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 62, § 1 e 83, III, da Constituição, resolvi vetar parcialmente o Projeto de Lei na Câmara nº 972/68 (Senado 35/68), que modifica a redação de dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências.

Incide o veto sobre os seguintes dispositivos do Projeto em referência:

I - Aos parágrafos 1º e 3º do art. 670 referido no art. 1º.

Razões:

A Constituição Federal no que se refere à nomeação de juizes togados dos Tribunais Regionais do Trabalho, representantes dos advogados e dos membros do Ministério Público junto à Justiça do Trabalho, não estabelece limitação à competência do Presidente da República, nem a lei poderia estabelecê-las, porque é assunto da órbita de ação do poder constituinte.

Tanto assim que o legislador constituinte impôs a prévia aprovação, pelo Senado Federal, para a nomeação de ministros do Tribunal Superior do Trabalho (art. 133, § 1º alínea "a"), nada dispondo a esse respeito quanto aos juí-

juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho, cargos que são providos na forma do art. 83, item VI, da Constituição Federal.

II - Ao art. 6º:

Razões:

A Constituição em seu art. 160 reza que:

"Art. 160 - A lei disporá sobre o regime das em pr ças concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais, estabelecendo:

I - obrigação de manter serviço adequado;

II - tarifas que permitam a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - fiscalização permanente e revisão periódica das tarifas, ainda que estipuladas em contrato anterior."

As despesas com transporte de Of ici ais da Justiça do Trabalho, quando em serviço, devem correr por conta de dotação da própria Justiça do Trabalho ou das partes, visto que a exceção poderia abrir precedente para as demais Justiças em detrimento das empresas de transporte. Ademais, o Projeto de Lei não se restringindo aos transportes terrestres urbanos, poderá abranger outros, inclusive o aéreo já deficitário, contrariando, assim, o interesse público.

São esses os motivos que as levaram a vetar, par cial mente, o projeto em causa, os quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 24 de maio de 1968.